SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146952 - RJ (2026/0001800-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CELIO MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE FARIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	DALITHA FARIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MICHELLE CRISTINA RANGEL DE LIMA
AGRAVANTE	:	RICARDO RANGEL DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARCOS FARIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS - RJ042505
AGRAVADO	:	DARSO SARAIVA DE MORAES
ADVOGADOS	:	SERGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59647769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9254ae7e-aae4-4cd0-aa9a-8019e939ccc7

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9254ae7e-aae4-4cd0-aa9a-8019e939ccc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146952 - RJ (2026/0001800-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CELIO MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE FARIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	DALITHA FARIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MICHELLE CRISTINA RANGEL DE LIMA
AGRAVANTE	:	RICARDO RANGEL DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARCOS FARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DULCE P S MEDEIROS - RJ042505
AGRAVADO	:	DARSO SARAIVA DE MORAES
ADVOGADOS	:	SERGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CÉLIO MANOEL DE LIMA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ/EXECUTADA, RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO, MAS MANTEVE A PENHORA OUTRORA REALIZADA NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença da ação indenizatória que confirmou deferimento a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Edel Seguradora S.A., atingindo o agravante, e manteve os atos constritivos sobre seus bens, reconhecendo, no entanto, a nulidade da intimação do agravante e de seu patrono. Irresignação do agravante, que arguiu a ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, bem como a prescrição intercorrente
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a inclusão do agravante no polo passivo da execução com base na desconsideração da personalidade jurídica fundada na teoria menor do art. 28 do CDC; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (iii) verificar que a penhora realizada nos autos é nula.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Quanto à prescrição intercorrente, não se verifica inércia da parte exequente nem configuração das hipóteses do art. 921 do CPC/2015, sendo incabível seu reconhecimento no caso concreto.
4. A teoria menor do art. 28 do CDC permite a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a empresa, em situação de insolvência, impede o ressarcimento do consumidor, bastando que a personalidade represente obstáculo à reparação do dano.
5. No entanto, a jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação da teoria menor não autoriza a responsabilização de administrador não sócio sem prova de abuso de gestão, prática de ato ilícito ou violação ao estatuto ou à lei.
6. Da análise dos autos, observa-se que o agravante figurou apenas como diretor da empresa executada, sem integrar o quadro societário ou demonstrar atuação com poderes de controle ou gestão relevante, inexistindo nos autos contrato social da empresa ou qualquer prova de confusão patrimonial ou fraude.
7. Assim, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, mas deve o agravante ser excluído do polo passivo da execução, com a consequente revogação dos atos constritivos sobre seus bens.
8. Prejudicada a análise do capítulo do agravo de instrumento referente à nulidade da penhora realizada, em razão da exclusão do agravante do polo passivo e da revogação dos atos constritivos.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso parcialmente provido para determinar a exclusão do ora agravante do polo passivo do cumprimento de sentença, devendo ser revogado todo e qualquer ato constritivo realizado aos seus respectivos bens.
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, caput e § 5º; CPC/2015, arts. 272, 789, 841 e 921.
Jurisprudência relevante citada: - STJ, REsp 1.900.843/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 23.05.2023; STJ, REsp 1.860.333/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, T4, j. 11.10.2022; STJ, REsp 1862557/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 15.06.2021." (e-STJ fls. 86/88)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 209/222).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 235/257), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e 28, § 5º, do CDC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 352/364).

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 367/383), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.*
> *8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
> *9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *[...]."*
> (AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 1.022 do Código de Processo Civil) e Súmula 7/STJ.*
> *2.* ***No caso dos autos, não houve impugnação efetiva da Súmula 7/STJ.***
> ***Não basta a assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova: 'A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2025).***
> *3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 3.046.780/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.*
> *8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
> *9.* ***A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.***
> *10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *[...]."*
> (AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).*
> *2.* ***Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.***
> *3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.102.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. ***Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.***
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se.)

Na espécie, verifica-se que a parte agravante permanece silente sobre os fundamentos da decisão de admissibilidade consistentes em que "*não cabe recurso especial com relação à violação a dispositivos constitucionais, nos exatos termos do que dispõem as alíneas do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal*" (e-STJ fl. 371), bem como sobre a inviabilidade do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional (e-STJ fl. 381/382).

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida enseja, desde já, a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Ressalta-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO.
[...]
5. ***A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo***

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.780.438/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se.)

Ademais, quanto à Súmula nº 7/STJ, observa-se que a inadmissão do recurso especial se fundamentou nos seguintes termos:

> *"O detido exame das razões recursais revela que ao parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.*
> *Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, '(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ'.*
> *Veja-se trechos da fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração:*
>> *'(...) Com efeito, o documento de indexador 000457, referente à transformação da empresa executada em COMPANHIA EURO-AMÉRICA DE SEGUROS, aponta que DARSO SARAIVA DE MORAES não era sócio administrador da empresa, mas, tão somente, diretor e, então, procurador de HELIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES.*
>> *O referido documento ainda aponta que em 16/07/1998, a empresa SAOEX S. A – Seguradora e Previdência Privada adquiriu a totalidade das ações da EDEL SEGURADORA S. A. que pertenciam ao Sr. Hélio da Conceição Fernandes, ficando com 99.67% do Capital Social da ora executada.*
>> *Em razão de tal fato, novos diretores foram indicados no referido ato, dentre os quais não se encontra o Sr. DARSO SARAIVA DE MORAES.*
>> *Observa-se que foi expedido ofício à Companhia Euro América de Seguros (indexador 000478) para que fosse acostado o contrato social da empresa, o que não ocorreu.*
>> ***Desse modo, dos autos extrai-se, somente, que o agravante figurou em algum momento como diretor da empresa executada o que, por si só, não é suficiente para que a desconsideração da personalidade jurídica permita que a presente execução atinja seus bens.***
>> *Com efeito, não se desconhece que, com a falência da executada, encontram-se presentes os requisitos da teoria menor, estabelecida no artigo 28, do CDC, revelando-se correta a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, não há respaldo legal para que a execução atinja os bens do ora agravante.'*
> *Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Nesse sentido:*
> *[...]."* (e-STJ fls. 378/380 - grifos no original)

A parte agravante não enfrenta especificamente tais bases, sustentando genericamente que "*a controvérsia aqui estabelecida em momento algum demanda a reanálise do acervo probatório constante dos autos*"; que seria incontroverso que a parte adversa ocuparia a posição de "diretor"; e que teria sido demonstrado com prova

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

documental "*seu efetivo poder de controle e ingerência sobre a sociedade, atuando como acionista gestor*" (e-STJ fl. 395).

Com efeito, são premissas fático-probatórias da decisão agravada que DARSO não era sócio administrador da empresa, mas tão somente diretor e, então, procurador de HÉLIO; que as cotas deste foram vendidas em 1998 para a empresa SAOEX; que DARSO não se encontra entre os novos diretores indicados; que não foi acostado o contrato social; e que não há prova de abuso, prática de ato ilícito ou violação do estatuto social ou da lei.

Não sendo demonstrado de que forma seria possível acolher a pretensão recursal sem o reexame desses elementos, não é possível reconhecer que houve impugnação específica, persistindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
> *1.* ***A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, não autoriza a responsabilização de sócio que não desempenha atos de gestão, salvo prova de contribuição culposa para a prática de atos de administração. Precedentes.***
> *2.* ***Acórdão recorrido que contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior ao responsabilizar sócio apenas por figurar no quadro societário, sem demonstração de atos de gestão ou contribuição culposa.***
> *3. Sendo inviável a análise de matéria fático-probatória nesta sede, os autos devem retornar à origem para exame da questão conforme a jurisprudência do STJ.*
> *4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem."*
> (REsp 2.152.766/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:53
Código de Controle do Documento: 758b79ab-2249-4dd8-94a6-f5d74f386007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.146.952 / RJ

Número Registro: 2026/0001800-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069396619958190066 00149503820258190000 149503820258190000 19955460070180 202524516519 69396619958190066

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIO MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE	: CRISTIANE FARIA DE LIMA
AGRAVANTE	: DALITHA FARIA DE LIMA
AGRAVANTE	: MICHELLE CRISTINA RANGEL DE LIMA
AGRAVANTE	: RICARDO RANGEL DE LIMA
AGRAVANTE	: MARCOS FARIA DE LIMA
ADVOGADA	: DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS - RJ042505
AGRAVADO	: DARSO SARAIVA DE MORAES
ADVOGADOS	: SERGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA59610222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:02
Código de Controle do Documento: d0695233-50e2-4eb4-8318-7f76d625f2f7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:02
Código de Controle do Documento: d0695233-50e2-4eb4-8318-7f76d625f2f7